

Nota Técnica nº 64/2020

PL 597/2020

07/07/2020

Dispõe sobre adoção de medidas de proteção sanitária, por empresas e serviços de coleta e entrega de produtos e mercadorias.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Valdir Barranco, tem por escopo dispor sobre adoção de medidas de proteção sanitária, por empresas e serviços de coleta e entrega de produtos e mercadorias.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, pretende estabelecer adoções de medidas de proteção sanitária, por empresas e serviços de coleta e entrega de produtos e mercadorias.

P

1



Nota Técnica nº 64/2020

PL 597/2020

07/07/2020

Para tanto, dispõe o PL que as empresas deverão fornecer aos seus profissionais, sem quaisquer custos aos últimos, e em locais próximos aos da prestação do serviço, equipamentos, tais como:

Kit de higienização como equipamento de trabalho, composto por: soluções com água e sabão; toalhas de papel e álcool em gel 70%;

Máscaras faciais:

- Orientações e informações nítidas de uso, troca e descarte correto do kit de higienização, bem como de higienização de equipamentos e veículos;
- Orientações e informações nítidas sobre etiqueta respiratória, higienização constante das mãos, manutenção de álcool em gel 70% junto aos profissionais durante a prestação de serviços, e manutenção de janelas abertas, no caso de transporte de mercadorias por veículos.

Outrossim, estabelece que empresas deverão disponibilizar locais para a devida higienização de veículos e equipamentos tais como mochilas térmicas (bag), capacetes, jaquetas e demais indispensáveis à prestação do serviço oferecido, além disso, deverão providenciar máquinas utilizadas para pagamento com cartão estejam protegidas com material impermeável, que facilite a higienização.

Sem embargos, em que pese seja elogiável a intenção do autor, na medida que pretende trazer à baila a importante preocupação quanto a saúde da população, mormente ao período pandêmico caudado pelo Covid-19, com a devida





Nota Técnica nº 64/2020

PL 597/2020

07/07/2020

vênia, a propositura em análise não merece prosperar. Isso porque, conforme se verá no decorrer desta manifestação, o presente projeto padece de vício de inconstitucionalidade material, além de afrontar outras normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como visa criar mais obrigações desarrazoadas e desproporcionais contra o seguimento comercial, que muito já estão sofrendo com o atual cenário econômico desfavorável em razão da pandemia.

De início, denota-se que a presente propositura possui natureza legislativa de competência concorrente, conforme dispõe o artigo 24, XII, da Constituição Federal, que preconiza a competência concorrente aos Estados na proteção e defesa da saúde:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Da leitura do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:





Nota Técnica nº 64/2020

PL 597/2020

07/07/2020

"§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

Sendo assim, no exercício de sua competência concorrente em editar normas gerais a respeito do tema, a União editou a Lei Federal n. 14.019 de 2 de julho de 2020 – para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual e Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Assim, para melhor elucidar, transcrevemos alguns artigos pertinentes ao caso em tela:

> Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

> "Art. 3°-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de





Nota Técnica nº 64/2020

PL 597/2020

07/07/2020

regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II − ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

Art. 3°-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Ademais, em relação ao uso de máscaras, existe também a lei estadual nº 11.110 de 22 de abril de 2020 – que **dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras** como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 1º Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, somente será permitida a





Nota Técnica nº 64/2020

PL 597/2020

07/07/2020

circulação de pessoas no território mato-grossense mediante utilização de máscara facial, ainda que artesanal.

Parágrafo único. As máscaras faciais serão distribuídas gratuitamente pela Secretaria de Estado de Saúde para todas as famílias com renda familiar de até 1,5 (um e meio) salário mínimo e para os servidores públicos, enquanto vigente o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, os estabelecimentos públicos e privados que estiverem em funcionamento em qualquer município do Estado de Mato Grosso devem exigir o uso de máscaras faciais por seus funcionários, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências.

§ 2º O estabelecimento privado que estiver em funcionamento em qualquer município do Estado de Mato Grosso deve fornecer máscara facial aos seus funcionários e colaboradores.

Pois bem. Da análise dos artigos acima colacionados, verifica-se que já existe norma federal e norma estadual regulamentado os interesses do caso em tela. Quanto aos outros aspectos do PL, a legislação federal e a estadual, do mesmo modo, já dispõe sobre estes.





Nota Técnica nº 64/2020

PL 597/2020

07/07/2020

Logo, o entendimento seria de que não haveria a necessidade de uma nova lei para disciplinar um assunto que já se encontra integralmente respaldado por norma de âmbito federal e estadual, conforme extensamente demostrado na presente nota técnica.

Aliás, importante ressaltar que diante da abrangência dos interesses cogitados, não pode a medida prosperar sob o fundamento da competência concorrente, uma vez que seus comandos não atendem a peculiaridades locais, muito menos cuidam de situação que possa merecer tratamento diferenciado no Estado, restando vulnerada a repartição de competências legislativas e incursa, a proposta, em inconstitucionalidade.

Desse modo, o presente projeto de lei, ao tratar de norma já regulamentada, mostra-se arbitrário e desnecessário, além de não trazer inovação para o mundo jurídico.

Portanto, entendemos que as normas federais e estaduais são suficientes para tutelar as relações atuais, não havendo a necessidade de se editar uma norma que trará ainda mais embaraço e problemas para o comércio que muito está sendo prejudicado por tantas imposições desarrazoadas e desproporcionais.

De outro norte, o PL ao dispor de como os empresários deverão proceder na gestão de suas empresas, limitando e imponde deveres, realiza uma indevida interferência sobre a propriedade privada, em patente violação ao princípio do direito de propriedade, bem como viola claramente o princípio da livre iniciativa. prevista no artigo 1°, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988.





Nota Técnica nº 64/2020

PL 597/2020

07/07/2020

Saliente-se, por oportuno, que as **políticas de proteção e defesa da saúde**, é de responsabilidade da União, Estados e ao Distrito Federal, conforme o disposto no artigo 24, XII, da Constituição Federal.

Nesta toada, a Lei 8.080, de 19/09/1990, que regula as ações e execuções dos serviços de promoção, prestação e recuperação da saúde, assinala que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (art. 2°, caput), bem como que o SUS – Sistema Único de Saúde é constituído pelo "conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público",

Sendo assim, o PL na medida em que ordena ao setor privado tais obrigações, acaba <u>por transferir aos particulares dever público que incumbe</u> <u>precipuamente ao Estado,</u> violando caros preceitos constitucional.

À vista disso, temos que a aplicabilidade da referida proposição restará inviável, pelo que, nem todos os estabelecimentos comerciais detém de estrutura e condições para manter o referido serviço em sua plenitude. Do mesmo modo, a matéria é prejudicial ao setor comercial, pois os estabelecimentos precisarão se adequar para fazer as instalações, o que gera custos excedentes e imprevistos para o empresário.

Por fim, faz-se necessário pontuar que diante do quadro socialeconômico mundial decorrente da pandemia causada pelo Covid-19, e a consequente

Se les



Nota Técnica nº 64/2020

PL 597/2020

07/07/2020

geração de impactos negativos no regular exercício das atividades econômicas, cabe ao Estado promover e garantir a manutenção dessa fonte geradora de renda, bem como o restabelecimento da economia, e não impor mais obrigações, conforme pretende o PL em tela, causando com isso mais embaraços.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 597/2020, por razões de inconstitucionalidade material, bem como estabelece obrigações desproporcionais, desarrazoada e arbitrarias contra o seguimento comercial.

Atenciosamente,

IOUR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT